



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.909225/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.748 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** EATON LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADORA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Nos pedidos de restituição, as alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, cumprindo à pessoa jurídica, quando necessário, comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento mediante a apresentação da escrita regular.

Não tendo sido apresentada documentação assaz apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.748 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.909225/2012-56

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 06088.78303.290911.1.3.02-2795 (61/72), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar o débito informado utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 15.795.966,53.

Por meio do despacho decisório de fl. 73, o direito creditório foi assim considerado:

*Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 11044.68030.211215.1.2.02-7786*

*Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 90.746,96*

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho

Decisório e da Análise de Crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
 DRF CAMPINAS		Nº de Rastreamento: 115379375					
		DATA DE EMISSÃO: 07/06/2016					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CPF/CNPJ 54.625.819/0001-73	NOME/NOME EMPRESARIAL EATON LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06088.78303.290911.1.3.02-2795	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-909.225/2012-56				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.208.363,94	48.670.975,09	0,00	0,00	0,00	52.879.339,03
CONFIRMADAS	0,00	4.155.451,30	48.670.975,09	0,00	0,00	0,00	52.826.426,39
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.795.966,53				Valor na DIPJ: R\$ 15.795.966,53			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.879.339,03				IRPJ devido: R\$ 37.083.372,50			
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.743.053,89			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 11044.68030.211215.1.2.02-7786			
Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 90.746,96				Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".			
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.965.305/0001-40	3426	156.751,01	115.445,15	41.305,86	Retenção comprovada em DIRF
62.532.007/0001-01	1708	23.213,54	11.606,76	11.606,78	Retenção comprovada em DIRF
Total		179.964,55	127.051,91	52.912,64	

Cientificada do despacho decisório, em 16/06/2016 (fl. 79), a interessada apresentou, em 11/07/2016 (fl. 03), a manifestação de inconformidade de fl. 35, cuja síntese é a seguinte:

(...)

**DESPACHO DECISÓRIO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – Ano Calendário de 2010**

Nº de Rastreamento: 115379375

Nº do Processo de Crédito: 10830.909.225/2012-56

Nº da Perd/Dcomp com Demonstrativo de Crédito: 06088.78303.290911.1.3.02-2795

**EATON LTDA.**, com estabelecimento matriz no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, à Rua Clark, nº 2.061, prédio 54, Bairro Macuco, inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0001-73, neste ato devidamente representada por seu representante legal que esta subscrive, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Conforme descrito no despacho decisório mencionado, foi constatado que, da verificação das parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "crédito" do Perd/Comp, o valor de R\$ 41.305,86 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não foi confirmado devido à informação comprovada em DIRF, conforme demonstrativo a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.965.305/0001-40	3426	156.751,01	115.445,15	<b>41.305,86</b>	Retenção comprovada em DIRF

Porém, a recorrente informa que o valor de R\$ 156.751,01 foi utilizado para compor o saldo negativo do imposto de renda referente ao ano calendário de 2010 com base no informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, o qual se apresenta anexo a este.

Na hipótese de restar configurada a necessidade de se apresentar documentos e informações suplementares, que seja a requerente intimada para cumprimento de citadas exigências no prazo legal.

(...)"

Posteriormente, em 09/01/2019, a contribuinte juntou a petição de fls. 107/111 dos autos:

"(...)

*Trata o presente processo das Declarações de Compensação n.ºs 06088.78303.290911.1.3.02-2795, 31806.10508.241011.1.3.02-1663, 30317.89057.251111.1.3.02-8327, 05866.06072.211211.1.3.02-7359 e 01673.07001.270212.1.3.02-9064, apresentadas pela Requerente durante os anos de 2011 e 2012 para compensar débitos de tributos federais com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") relativo ao ano-calendário de 2010.*

*Detentora de um saldo negativo de IRPJ original no montante de R\$ 15.795.966,53, a Requerente procedeu à transmissão das referidas Declarações de Compensação da forma disposta no quadro a seguir, utilizando, assim, o total de R\$ 15.652.306,93 do crédito disponível:*

(...)

*Ocorre que, em 2015, antes de ter suas Declarações de Compensação analisadas, a Requerente, ao rever sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica ("DIPJ") relativa ao ano calendário de 2010, constatou possuir saldo negativo de IRPJ maior do que o apurado inicialmente, realizando, dessa maneira, a retificação dessa DIPJ, que passou a apresentar saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 16.502.150,42.*

*Assim, após a retificação da referida DIPJ, a Requerente apresentou o Pedido de Restituição nº 11044.68030.211215.1.2.02-7786, no qual requisitou a restituição do valor adicional de saldo negativo de R\$ 706.183,89:*

(...)

*A Requerente, no entanto, foi surpreendida com o despacho decisório que, além de não homologar integralmente as compensações pleiteadas, acabou analisando o Pedido de Restituição nº 11044.68030.211215.1.2.02-7786 sem levar em consideração o novo saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ-retificadora.*

*Da simples análise do despacho decisório, é possível verificar que foi homologado o montante de R\$ 15.743.053,89, restando apenas o valor de R\$ 90.746,96 a restituir:*

(...)

*Em face do despacho decisório em questão, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade comprovando que o valor não homologado de R\$ 52.912,64 (diferença entre o valor inicialmente pleiteado de R\$ 15.795.966,53 e o valor homologado de R\$ 15.743.053,86) deveria ser, na realidade de apenas R\$ 11.606,78, uma vez que o valor restante de R\$ 41.305,86 foi devidamente retido pela empresa Moeller Indústria de Eletroeletrônicos do Amazonas Ltda.*

*Veja-se:*

*(...)*

*Além disso, restou claro que as dd. Autoridades fiscais simplesmente desconsideraram a DIPJ Retificadora apresentada espontaneamente e antes de qualquer notificação, de forma que o valor de crédito adicional no montante de R\$ 706.183,89 acabou sendo ignorado.*

*Nesse contexto, não há dúvidas de que a quantia a ser restituída à Requerente deve ser composta dos seguintes valores: (i) R\$ 706.183,83, correspondente ao valor adicional de saldo credor de IRPJ informado na DIPJ retificadora; (ii) R\$ 41.305,86, em razão da comprovação da retenção efetuada pela empresa Moeller e, por fim, (iii) R\$ 90.746,96, cujo direito creditório já foi reconhecido pelo despacho decisório.*

*Em vista de todo o exposto, a Requerente reitera que seja reconhecida a retenção que compôs seu saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 41.305,86, bem como o valor adicional informado em DIPJ retificadora de R\$ 706.183,83, de forma que seja determinada a devolução do montante de R\$ 838.236,71 na seguinte conta bancária:*

*(...)*

*Termos em que, pede deferimento. (...)"*

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 14-103.828 da 6ª Turma da DRJ/RPO, o qual reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor adicional de R\$ 41.305,86, a ser restituído no Pedido de Restituição (PER) n.º 11044.68030.211215.1.2.02- 7786.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 144) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide nesse momento cinge-se à validade do direito creditório no valor de R\$ 706.183,83, correspondente a “valor adicional” relativo ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ retificadora. Isto porque a Recorrente comprovou que o montante de R\$ 41.305,86 foi devidamente retido por uma das fontes pagadoras, sendo a glosa desse valor revertido pela decisão da DRJ. Ademais, a contribuinte não recorreu contra a não homologação da parcela de R\$ 11.606,78.

Pois bem. O presente processo administrativo trata do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 06088.78303.290911.1.3.02-2795, visando à utilização de créditos

decorrentes do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 15.795.966,53, para compensação com débitos de tributos federais.

Nesse contexto, relata a contribuinte que antes de ter suas Declarações de Compensação analisadas, a Recorrente, ao rever sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica ("DIPJ") relativa ao ano calendário de 2010, constatou possuir saldo negativo de IRPJ maior do que o apurado inicialmente. Realizou, então, a retificação dessa DIPJ, passando a apresentar saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 16.502.150,42.

Após a retificação da referida DIPJ, a Recorrente apresentou o Pedido de Restituição n.º 11044.68030.211215.1.2.02-7786, por meio do qual requisitou a restituição do valor adicional de R\$ 706.183,89 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010. É justamente esse montante que se encontra ora sob discussão.

O ponto central da controvérsia é conhecido desse Colegiado e do CARF, sendo que não é o caso de se atear à forma (procedimento), mas sim à validade do crédito em discussão.

Com efeito, não há dúvidas do direito dos contribuintes promoverem retificação de suas declarações no sentido de demonstrar a existência do saldo negativo que afirmam possuir (cf. Acórdão 1402-001.667), o que deve ser apreciado pelas instâncias julgadoras (cf. 9101-005.265). Tampouco há dúvidas sobre o império do princípio da verdade material no contencioso administrativo. O que é, na realidade, o ponto sensível é a ausência de provas a respeito do direito creditório que afirma a contribuinte possuir, pois tal prova é necessária a teor do art. 147, §1º do CTN.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, cumprindo à pessoa jurídica, quando necessário (como no presente, em que a retificação da DIPJ redundou num montante a maior do direito creditório pleiteado), comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento mediante a apresentação da escrita regular.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados do CARF:

Ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A retificação da DCTF pode ser feita após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente provas da ocorrência do erro no preenchimento. Essa possibilidade foi reconhecida pelo próprio FISCO com a edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. A informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Além da informação prestada na DIPJ o contribuinte deve apresentar, para a defesa de seus interesses, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72 (Acórdão n. 1003-002.045, de 24 de novembro de 2020)

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expeditas pela contribuinte.

A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp. (Acórdão n.º 1201-004.745, Sessão de 17 de março de 2021)

Pois bem. Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso *sub judice*:

“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte.** Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

Até o presente momento a Recorrente – mesmo tendo sido alertada sobre a necessidade de trazer os documentos fiscais apropriados para a aferição do crédito que pleiteia pela DRJ - permanece sem nada comprovar, alegando em sua defesa tão simplesmente a existência de DIPJ retificadora, bem como o socorro ao princípio da verdade material, como se esses fossem capazes de lhe retirar o ônus de provar do direito que pleiteia.

Sem comprovação, portanto, resta o direito creditório pleiteado até o presente momento processual.

**Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz